



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 353-89.2016.6.21.0162

Procedência: VALE VERDE - RS (162ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - DEBATE POLÍTICO - RÁDIO - PERDA DO TEMPO CONCEDIDO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA/ELEITORAL - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO O VALE NÃO PODE PARAR (PSB - PP - PT – PSDB)
MARLON ALDROVANDI DENARDI

Recorrido(s): COLIGAÇÃO UNIDOS POR VALE VERDE (PDT - PRB - PMDB – DEM)
CARLOS GUSTAVO SCHUCH

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DEBATE. RÁDIO. COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Preliminarmente, não merece ser conhecido o recurso interposto pela coligação recorrente, por essa não se trata de parte legítima, pois ausente interesse jurídico em face de pretensão de terceiro não envolvido no pleito. **2.** No âmbito da Justiça Eleitoral, é possível a concessão de direito de resposta a terceiro não envolvido no pleito eleitoral apenas quando este tiver sido ofendido durante a propaganda eleitoral gratuita, o que não configura o caso dos autos, pois diz respeito à debate transmitido por emissora de rádio. **3.** Além disso, não há previsão legal para a concessão de direito de resposta por ofensa praticada durante debate transmitido por emissora de rádio ou televisão. **Parecer, preliminarmente pelo não conhecimento do recurso da coligação recorrente, ante a sua ilegitimidade recursal. Quanto ao recurso de MARLON ALDROVANDI DENARDI, opina-se pelo seu desprovimento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO O VALE NÃO PODE PARAR (PSB - PP - PT – PSDB) e por MARLON ALDROVANDI DENARDI (fls. 124-125) em face da sentença (fls. 111-112) que julgou julgo extinto o presente feito em face da impossibilidade jurídica do pedido- art. 485, I, do CPC.

Em suas razões (fls. 124-125), os recorrentes sustentam que o debate realizado na rádio configura propaganda eleitoral em sentido amplo, uma vez que seu regramento encontra-se disposto na Resolução TSE nº 23.457/2015. Dessa forma, requer o provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente a sua representação.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da ilegitimidade da coligação recorrente

Tratando-se de interesse de terceiro estranho ao pleito - que não diz respeito à coligação-, carece de legitimidade a coligação recorrente, pois ausente interesse jurídico próprio a ser tutelado, razão pela qual não merece ser conhecido o seu recurso.

Passa-se, assim, a análise do recurso de MARLON ALDROVANDI DENARDI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A decisão de rejeição dos embargos de declaração foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 25/09/2016 (fl. 123), e o recurso foi interposto no dia 26/09/2016 (fl. 124). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso de MARLON ALDROVANDI DENARDI.

II.II – MÉRITO

O recorrente insurge-se contra a sentença que julgou extinto o presente feito em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC, por entender que “como o terceiro teria sido, em tese, atingindo em sua honra em um debate entre os candidatos transmitido por uma rádio, e não durante o horário da propaganda eleitoral gratuita, não há que se falar em direito de resposta a ser conferido pela Justiça Eleitoral”.

Entende-se que razão assiste à decisão de primeiro grau, senão vejamos.

Inicialmente, destaca-se que os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, encontram-se disciplinados no art. 46 da Lei nº 9.504/97 e no Capítulo VI da Resolução do TSE nº 23.457/2015, mais precisamente entre os arts. 32 a 35, que trata da programação normal e do noticiário no rádio e na televisão, e não nas disposições referentes à propaganda eleitoral.

Segue o art. 46 da Lei nº 9.504/97, *litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de **debates** sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§4º **O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (...) (grifado).

No tocante, segundo o entendimento de Rodrigo López Zílio¹:

(...) **O debate difere das formas usuais de propaganda eleitoral** – seja porque possui **regramento próprio**, seja porque tem **desiderato específico** (convencimento do eleitor, através da dialética, em um contexto único e ininterrupto), seja porque **a própria legislação estabelece que a propaganda eleitoral no rádio e televisão é restrita ao horário eleitoral gratuito** (art. 44, da LE). (...) (grifado).

Logo, não merece prosperar a alegação dos ora recorrentes de que o debate eleitoral configura propaganda eleitoral em sentido amplo.

Dessa forma, ressalta-se que não há previsão legal para a concessão de direito de resposta por ofensa praticada durante debate transmitido por emissora de rádio ou televisão. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Direito de resposta. TV. Alegado caráter ofensivo de manifestações em debate de candidatos majoritários.

Discrepa do legalmente admissível conceder direito de resposta por ofensa praticada durante debate transmitido por emissora de rádio e televisão. A tutela do art. 58 da Lei 9.504/97 dirige-se a acusações proferidas no horário eleitoral gratuito, na programação normal das emissoras de rádio e televisão e na imprensa escrita. Defesa, nesses casos, deve ser realizada no próprio debate.

Na espécie, não estão implementados os requisitos exigidos para o exercício do direito pleiteado, eis que se caracterizam como meras críticas próprias do debate político.

¹Zílio, Rodrigo. **Direito eleitoral** – 5. ed. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2016. Página 214.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.

(TRE-RS, RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 380, Acórdão de 26/09/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2008) (grifado).

Recurso. Representação. Direito de resposta. TV. Mensagem veiculada durante debate de candidatos ao pleito majoritário. Pedido julgado improcedente. Desborda do legalmente admissível conceder direito de resposta por ofensa praticada durante debate transmitido por emissora de televisão. A tutela do art. 58 da Lei 9.504/97 dirige-se a acusações proferidas no horário eleitoral gratuito, na programação normal das emissoras de rádio e televisão e na imprensa escrita. A defesa nesses casos, deve ser realizada no próprio debate. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 39588, Acórdão de 14/09/2012, Relator(a) FLÁVIO COUTO BERNARDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2012)

Ademais, o representante MARLON ALDROVANDI DENARDI trata-se de terceiro não envolvido no pleito eleitoral (fl. 03) e, nesse caso, no âmbito da Justiça Eleitoral, aplicável os arts. 58, §3º, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 9.504/97 e 17, inciso III, alínea “h”, e 18, ambos da Resolução TSE nº 23.462/2015:

Art. 58, Lei nº 9.504/97. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (...)

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada: (...)

III - no **horário eleitoral gratuito**: (...)

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; **tratando-se de terceiros**, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR. (...)

Art. 17, Resolução TSE nº 23.462/2015. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada: (...)

III - no **horário eleitoral gratuito**: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; **tratando-se de terceiros**, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso III, alínea f) (grifado). (...)

Art. 18. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no **horário eleitoral gratuito**, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997, naquilo que couber. (grifado).

Sendo assim, o direito de resposta, no âmbito da Justiça Eleitoral, é conferido a terceiro não envolvido no pleito eleitoral apenas quando este tiver sido ofendido durante a propaganda eleitoral gratuita, o que não configura o caso dos autos, pois trata-se situação ocorrida em debate político.

No tocante, dispõe Rodrigo López Zílio² que:

(...) De qualquer sorte, **é reconhecida a legitimidade do terceiro (não-candidato), para postular direito de resposta, junto à Justiça Eleitoral, quando ofendido por fato veiculado no horário eleitoral gratuito (art. 58, §3º, III, f, da LE; art. 17, III, h, da Res. Nº 23.462/15);** tratando-se de fato veiculado no horário normal da emissora ou na imprensa escrita, o terceiro deve postular junto à Justiça Comum. (...) (grifado).

Portanto, deve ser mantida a sentença, não merecendo, dessa forma, provimento o presente recurso.

²Zílio, Rodrigo. **Direito eleitoral** – 5. ed. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2016. Página 422.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso da COLIGAÇÃO O VALE NÃO PODE PARAR (PSB - PP - PT – PSDB), ante a sua ilegitimidade recursal. Quanto ao recurso de MARLON ALDROVANDI DENARDI, opina-se pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2ibm616hqr1fln34msoi74578679465552433161020230025.odt